

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001946/2003-71
Recurso nº 236.895 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.239 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2010
Matéria DECADENCIA
Recorrente G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1997 a 31/10/2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, implicou na declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

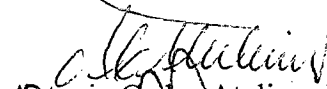
Na hipótese de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, de modo que o lançamento de ofício apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário.

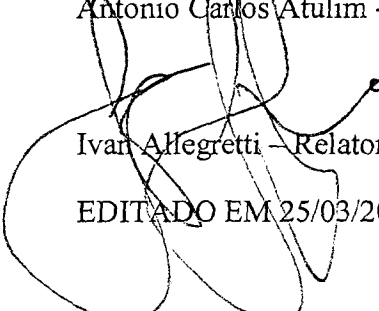
O lançamento, portanto, apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à data da notificação do auto de infração.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até março de 1998.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator

EDITADO EM 25/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 5/11) lavrado para a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em aos períodos de apuração de 28/02/1997 a 31/10/2001, em razão de haver sido “*constatadas divergências entre valores declarados e os valores escriturados*” (fl. 6).

A notificação do contribuinte aconteceu em 10/03/2003 (fl. 5).

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 33) argumentando que “*os lançamentos relativos aos períodos 02/1997, 07/1997, 09/1997 e 11/1997 foram efetuados ao arrepio do Código Tributário Nacional, pois segundo prevê o Art. 173 desse diploma legal, o direito de a Fazenda Pública lançar extingue-se após cinco anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, e, tratando-se do lançamento por homologação, verifica-se que ocorreu o decurso desse prazo quinquenal*”.

A DRJ-Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o auto de infração, por meio do Acórdão nº 7.968, de 23 de fevereiro de 2006 (fls. 43/51), com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para a Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

O reconhecimento/aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição/julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, não tendo as Delegacias de Julgamento competência para examinar, originalmente, alegações desse naipe.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo previsto para a constituição de créditos relativos às contribuições administrativas pela SRF é de dez anos, contados

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 56/62) reafirmando as mesmas razões de sua impugnação, insistindo em que “*é cediço o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos à homologação do lançamento, o que significa dizer que expirado tal prazo sem que a Fazenda Pública se pronuncie, considerar-se-á homologado o lançamento e extinto o crédito tributário*” (fl. 58).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O acórdão recorrido entendeu que seria de 10 (dez) anos o prazo de decadência para o lançamento dos créditos tributários correspondentes à Cofins, em razão do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Este entendimento deve ser reformado em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da qual resultou a edição da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.)

Afastada a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, toma seu lugar, neste caso concreto, o artigo 150, § 4º do CTN.

Isto porque se verifica que em relação aos períodos lançados o contribuinte promoveu o adiantamento do pagamento, com o que fica incontestada a configuração do lançamento por homologação, atraindo a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

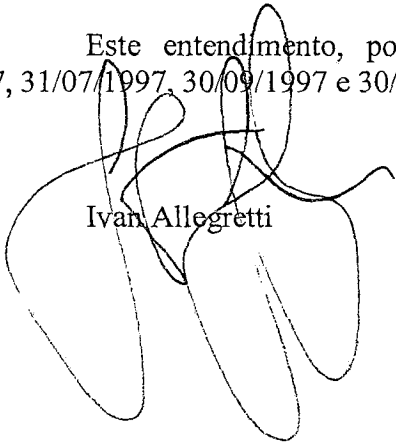
Assim, o lançamento apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário.

Tendo em conta que a notificação do auto de infração aconteceu em 10/03/2003 (fls. 5/11), deve-se reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 09/1997.

Como neste caso o auto de infração pretende a constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre 07/1994 a 01/1995, encontra-se integralmente atingido pela decadência.

Por estas razões, deve ser cancelado em parte o auto de infração, dando-se provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores anteriores a 03/1998.

Este entendimento, portanto, implica na exclusão dos fatos geradores 28/02/1997, 31/07/1997, 30/09/1997 e 30/11/1997, mantendo-se a exigência quanto ao mais.



Ivan Allegretti

A